

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de f. 261/266, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Extrema, nos autos da ação pelo rito ordinário ajuizada por Thiago Miglio de Souza Lima em face de CMJ Comércio de Veículos Ltda. e Fiat Automóveis S.A.

O Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés, solidariamente, a restituir as quantias pagas pelo veículo, corrigidas monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como a quitar o contrato de financiamento do veículo descrito na inicial nos bancos responsáveis. Condenou ainda as requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos e acrescido de juros moratórios a partir da data da sentença. Ao final, impôs às rés o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Com razões às f. 267/278, a primeira apelante, CMJ Comércio de Veículos Ltda., insurge-se contra a decisão. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e decadência da pretensão do autor. No mérito, afirma que a perícia técnica concluiu que o veículo possui defeitos em algumas peças, argumentando ser desnecessária a troca de todo o produto. Alega que não restaram demonstrados os danos morais que o autor alegou ter sofrido, pugnando, ao menos, pela sua redução. Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso. Preparo às f. 279/280.

Em seguida, atacou a sentença a segunda apelante, Fiat Automóveis S.A., trazendo suas razões às f. 281/305. Primeiramente, requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Com relação ao mérito, discute que se constata na perícia que os defeitos do veículo não são decorrentes da fabricação, mas do uso ou instalação de peças não originais. Defende ser indevida a restituição integral do valor pago pelo autor, bem como a condenação em danos morais, pedindo seja reduzido o valor. Sustenta que não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela e a fixação de multa diária para cumprimento da obrigação. Preparo de f. 306.

Os recursos foram recebidos às f. 313/314 somente no efeito suspensivo quanto à tutela antecipada e no duplo efeito no que tange ao restante, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de f. 375/376 da apelante Fiat Automóveis S.A. Contrarrazões às f. 322/327.

Conheço dos recursos, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Indenização - Consumidor - Dano moral - Dano material - Veículo - Vício do produto - Fornecedor - Responsabilidade - Dano - Nexo causal - Comprovação - Valor - Arbitramento - Extensão do prejuízo - Razoabilidade - Observância

Ementa: Direito civil. Indenização. Consumidor. Dano moral e material. Veículo. Vício do produto. Fornecedor. Responsabilidade. Dano. Nexo causal. Comprovação. Arbitramento do valor da indenização pelo magistrado. Extensão dos prejuízos. Observância da razoabilidade.

- Constitui-se responsabilidade *in re ipsa* a do fornecedor de produto pelo vício, consoante o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não afastando, entretanto, a necessidade de demonstração da existência de ato ilícito e do dano resultante.

- Comprovado o nexos de causalidade e a conduta dos requeridos, que não procederam com a cautela devida quando da celebração de seus negócios, constatando-se o vício do produto e os gastos efetuados pelo adquirente, bem como seu desgaste emocional, há que ser o consumidor ressarcido pelos danos materiais e morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0251.09.028268-1/001 - Comarca de Extrema - Apelantes: 1ª) CMJ Comércio de Veículos Ltda.; 2ª) Fiat Automóveis S.A. - Apelado: Thiago Miglio de Souza Lima - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

A princípio, ressalto que analisarei os recursos em conjunto para facilitar o julgamento, sendo que as preliminares de ilegitimidade passiva da primeira apelante e a decadência do direito do autor serão mais bem analisadas no mérito.

Cuida o presente caso de ação com pretensão a indenização por danos materiais e morais, mediante a qual sustenta o autor que adquiriu da primeira ré o veículo discriminado na inicial, de fabricação da segunda ré, com defeito.

Conta que, após adquirir o automóvel, este apresentou vários defeitos sem que a primeira requerida conseguisse realizar o devido reparo, motivo pelo qual busca a solução jurisdicional.

Tendo o Magistrado a quo julgado procedente o pedido autoral, as rés insurgem-se, pretendendo o reexame da questão por este Tribunal.

Afirma a primeira ré que, como fornecedora, sendo conhecida a fabricante, responde de forma subsidiária pelo defeito do produto. Defende que não são devidos os danos morais, pleiteando a redução do *quantum indenizatório*.

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à primeira ré.

É fato incontroverso nos autos que o autor adquiriu junto à primeira ré CMJ Comércio de Veículos Ltda. um veículo de fabricação da Fiat Automóveis S.A., configurando com isso a relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física, e o fornecedor do produto adquirido, bem como seu fabricante, enquadradas as partes, como já exposto alhures, exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC.

Assim, forçoso concluir que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em julgamento, o que de resto não retira a análise do contrato e da relação jurídica como um todo, sob todo o conjunto da legislação especial aplicável.

Importa registrar que não pode a primeira ré se escusar da responsabilidade pelo fornecimento do produto sem vícios, mormente tentando imputar a culpa pelo ocorrido exclusivamente ao fabricante ou ao próprio consumidor, devendo fazer provas de que agiu licitamente, visto que, pelo autor, restaram demonstrados todos os fatos apontados na inicial.

In casu, há relação de consumo, tal como já exposto, e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fabricante ou ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexa causal entre este e a conduta dos contratados. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor é claro quando trata da responsabilidade por vício do produto, tal como se transcreve:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou ina-

dequados ao consumo, a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Por se tratar de responsabilidade *in re ipsa*, cabe aos fornecedores responderem pelo vício, sanando-o, substituindo o produto, restituindo a quantia paga ou abatendo proporcionalmente o preço.

A respeito do tema, trago os comentários de Zelmo Denari ao artigo acima transcrito:

O Código, nesta Seção III, disciplina a responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços. A relação de responsabilidade, nesta hipótese, não tem similaridade com a anteriormente versada, por isso que se ocupa somente dos vícios inerentes aos produtos ou serviços. Neste caso, portanto, a responsabilidade é *in re ipsa*, e seu fundamento é diverso daquele que enucleia a responsabilidade por danos.

Bem observado, trata-se de um princípio de garantia que guarda similaridade, mas é inconfundível com os vícios redibitórios, da teoria civilística. A primeira distinção a ser feita é que os vícios redibitórios são defeitos ocultos da coisa que dão causa, quando descobertos, à rescisão contratual, com a conseqüente restituição da coisa defeituosa, ou ao abatimento do preço.

Os vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, ao revés, podem ser ocultos ou aparentes - não importa - e contam com mecanismos preparatórios muito mais amplos, abrangentes e satisfatórios do que aqueles previstos no instituto civilístico, como será versado a seguir.

[...]

Como se decalca, nenhum desses requisitos são aplicáveis às relações de consumo, pois estas, além de desconsiderarem o princípio *pacta sunt servanda*, não fazem qualquer distinção quanto ao valor dos produtos e nem levam em consideração o fato de o defeito ser anterior ou posterior à sua introdução no mercado de consumo.

De resto, a responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade não se identifica ontologicamente, com a responsabilidade por danos, nem recorre a fatores extrínsecos, envolvendo a apuração da culpa do fornecedor. Este modelo de responsabilidade, a nosso aviso, é conseqüente de inadimplemento contratual: o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso ou fruição (GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - Comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 177-178).

Frise-se que no polo passivo da relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores e coobrigados, que são, solidariamente, responsáveis pelo ressarcimento dos vícios, seja de qualidade, seja de quantidade que eventualmente se apurar.

A respeito do vício de qualidade, comenta ainda o autor mencionado alhures:

Embora o art. 18 faça referência introdutória às duas espécies de vícios (de qualidade e quantidade), seus parágrafos e incisos disciplinam, exclusivamente, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade dos produtos, ou seja, por aqueles vícios capazes de torná-los impróprios, inadequados ao consumo ou lhes diminuir o valor.

Dentre os vícios de qualidade que tornam o produto impróprio ou inadequado ao consumo podemos destacar alguns vícios ocultos, como, por exemplo:

- defeito no sistema de freio do veículo;
- defeito no sistema de refrigeração, som ou imagem em aparelhos eletrodomésticos.

Examinando os autos, não é possível constatar a ocorrência de nenhuma causa que seja excludente da responsabilidade da primeira ré, devendo responder objetivamente pelos eventuais danos gerados quando do fornecimento ao autor do veículo defeituoso, sem se escusar, argumentando que a culpa pelo defeito é exclusiva do fabricante.

Dessa maneira, tal como se apresenta a situação nos autos, restou patente que o produto adquirido pelo autor apresentou defeito logo após a sua aquisição, quer seja de fabricação, quer seja por algum procedimento realizado pelo fornecedor antes de entregá-lo ao consumidor.

Frise-se que, mesmo sendo levado à concessão por diversas vezes, não foram sanados os vícios. Insta falar que a primeira ordem de serviço com a descrição dos defeitos foi emitida dentro do prazo de garantia conforme se vê às f. 15, 20 e 29. Logo, o autor não decaiu do seu direito.

Por outro lado, deixaram as rés de comprovar que o defeito decorreu de mau uso ou de fatores outros que pudessem afastar sua responsabilidade e, por conseguinte, devem responder pelo defeito no produto adquirido pelo consumidor.

Com relação aos danos morais, é imprescindível registrar que a honra de uma pessoa é bem de extrema preciosidade, não podendo ser valorada monetariamente. No entanto, quando atingida, deve ter a vítima uma compensação pelo sofrimento a ela causado e deve o agressor reparar o dano que causou.

Porém, ao se afirmar sua ofensa, é necessário que tal ofensa parta de um ato jurídico específico, estabelecido um vínculo jurídico sistêmico, gerando efetivo resultado na realidade, tudo enquadrado por assim dizer, ao ordenamento jurídico e à realidade sociológica a qual este ordenamento se destina.

No caso que aqui se analisa, restaram demonstrados os danos morais causados ao autor.

Assim, em se tratando de relação de consumo, o aludido instituto dos danos morais tem como pressupostos básicos dois elementos fundamentais, quais sejam: o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente, não sendo necessária a aferição de culpa.

Contudo, enquanto todas as pessoas de um modo em geral estão adstritas a normas genéricas no que diz respeito à responsabilidade civil, outras estão submetidas a regras especiais em virtude das peculiaridades das atividades desenvolvidas ou porque a lei assim o estabelece, diante da justificativa legislativa.

Ademais, os requeridos frustraram-se em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, a teor do que preceitua o art. 333, II, do CPC.

Nesse contexto, importa registrar que do conjunto probatório acostado aos autos também restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte e a conduta das requeridas, que não conseguiram solucionar os defeitos existentes no veículo do autor.

Insurgem-se ainda as rés contra o *quantum* indenizatório fixado na sentença, ao argumento de que o mesmo não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização, tenho que não deve servir para enriquecimentos sem causa ou exorbitantes da órbita da lide.

Ferindo a subjetividade da pessoa, seus conceitos e sentimentos, tais como os próprios atributos pessoais da personalidade, os danos morais devem merecer maior atenção em sua mensuração - nem por isso a dificuldade de estabelecer-se seu valor deixa de ser mais real e factível.

Em caso do lesado, pela violação de sua honra, cabem aqui as palavras de Demogue:

Para que haja indenização é preciso que exista prejuízo. E o motivo é este, ou antes, este princípio é a consequência lógica desta idéia que o direito civil não visa, em geral, fins preventivos ou repressivos, mas o restabelecimento do estado anterior (cf. *Traité des obligations en général*, v. 4, p. 385).

Daí que a jurisprudência tem deixado ao prudente julgamento do juiz a fixação dos valores a serem pagos a título de indenização, quando se trata de lesão a bens subjetivos, tais como os danos morais, à honra, à imagem ou à estética.

Em síntese, o que se tem hoje, são os critérios de ordem subjetiva do julgador, por todos nós conhecidos e aplicados, dentro dos princípios que podem ser compactados, atualmente, na máxima jurídica, levando em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quanto a ser arbitrado a título de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação da indenização, o que se procura avaliar é o prejuízo para, através dele, se medir o ressarcimento, pouco interessando a intenção, já que esta interessa, na verdade, ao direito penal.

Considerando, pois, os elementos acima, tenho que não há como diminuir o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais fixado na sen-

tença, sendo que, se arbitrados a menor, deixarão de atender ao fim a que se propõem.

Por fim, insurge-se a segunda ré contra a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e a fixação da multa diária pelo não cumprimento. Contudo, entendo que a discussão alhures neste momento é inócua, haja vista a iniciativa espontânea da ré Fiat Automóveis S.A. em cumprir com a determinação judicial, a despeito de o recurso ter sido recebido pelo Juiz de primeiro grau no efeito suspensivo quanto aos efeitos da tutela antecipada.

Não obstante, nada impede o deferimento da tutela antecipada tal como feito na sentença, visto que, conforme ponderou o Juiz singular, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento adquirido pelo autor no banco para a aquisição do veículo é líquida, pois a apuração é feita por meio de simples cálculo.

Da mesma forma, é plenamente cabível a fixação de multa para garantir o cumprimento do deferimento da tutela antecipada.

Deixo de analisar o pedido da segunda ré, pedido de fruição do bem pelo período utilizado pelo autor, visto que referido pedido nem sequer foi ventilado na contestação.

Firme em tais considerações, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença proferida.

Custas, para cada um dos apelantes em relação ao recurso que apresentou.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.